

# A DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES

## INDICE

Causas de dissolução .....	2
Processo voluntário de dissolução .....	3
Processo simplificado de dissolução .....	4
RJPADLEC - Dissolução .....	5
RJPADLEC - Liquidação .....	11
Dissolução e Liquidação de Cooperativas .....	16
Dissolução e Liquidação imediata de sociedades e cooperativas .....	18
Dissolução de entidades comerciais que não actualizaram o capital .....	20
Texto do C.S.C. – Dissolução de sociedades .....	23
O Processo de Dissolução .....	26
Preâmbulo .....	26
Os diversos tipos de dissolução .....	27
Início do Processo .....	28
Notificações .....	29
Especificidades da notificação .....	30
Decisão .....	32
Impugnação Judicial .....	32
Registo da dissolução .....	32
O Processo de Liquidação .....	33
Início do processo .....	33
Notificações .....	35
Liquidatários .....	36
Operações de liquidação .....	37
Casos especiais de liquidação oficiosa .....	37
Partilha total ou parcial .....	38
Decisão .....	38
Actos de registo e emolumentos .....	39
Comunicações posteriores ao registo do encerramento da liquidação .....	39

# A DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES

## CAUSAS DE DISSOLUÇÃO:

- a. Causas de dissolução imediata – Artº. 141º. do Código das Sociedades Comerciais
  - a. Pelo decurso do prazo fixado no contrato
  - b. Por deliberação dos sócios
  - c. Pela realização completa do objecto contratual
  - d. Pela ilicitude superveniente do objecto contratual
  - e. Pela declaração de insolvência da sociedade
  - f. Nos casos previstos no contrato
- b. Causas de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios - Artº. 142º. do Código das Sociedades Comerciais
  - a. Reconhecimento de facto previsto na lei
  - b. Reconhecimento de facto previsto no contrato
  - c. Por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito
  - d. A actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível
  - e. A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos
  - f. A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual
- c. Causas de dissolução oficiosa - Artº. 143º. do Código das Sociedades Comerciais
  - a. Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período
  - b. A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária; (\*)
  - c. A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária
  - d. Sociedades cujo capital seja inferior aos montantes mínimos fixados pelo Código das Sociedades Comerciais (Artº. 533º. nº. 4 do C.S.C.) em que se verificou uma decisão judicial transitada em julgado, na sequência de processo comunicado ao Ministério Público da sede da sociedade antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 76-A/2006 de 29 de Março – artº 59º. do decreto preambular
  - e. Sociedades cujo capital seja inferior aos montantes mínimos fixados pelo Código das Sociedades Comerciais (Artº. 533º. nº. 4 do C.S.C.) em que não se verificou uma decisão judicial transitada em julgado, na sequência de processo comunicado ao Ministério Público da sede da sociedade antes da entrada em

vigor do Decreto-Lei nº. 76-A/2006 de 29 de Março – artº 58º. do decreto preambular

- f. Sociedades cujo capital seja inferior aos montantes mínimos fixados pelo Código das Sociedades Comerciais (Artº. 533º. nº. 4 do C.S.C.) em que o Ministério Público não tenha requerido ou promovido o processo de dissolução ou nem tenha havido comunicação do conservador ao Ministério Público da sede da sociedade antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 76-A/2006 de 29 de Março – artº 57º. do decreto preambular

## **FORMAS DE DISSOLUÇÃO**

### **1. Procedimento voluntário de dissolução – Artigo 141º nº. 1 alínea b) e Artigo 145º do Código das Sociedades Comerciais**

1. Não depende de forma especial – tem de ser deliberada pelos sócios em assembleia geral, sendo exigida maioria de acordo com o tipo de sociedade.
2. A deliberação da assembleia geral deve ser titulada por acta (Artigo 63º. do C.S.C.), nada impedindo que seja posteriormente formalizada por escritura pública.
3. Para a acta exige-se que:
  - 1 - As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.
  - 2 - A acta deve conter, pelo menos:
    - a) A identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião;
    - b) O nome do presidente e, se os houver, dos secretários;
    - c) Os nomes dos sócios presentes ou representados e o valor nominal das partes sociais, quotas ou acções de cada um, salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presenças, que deve ser anexada a acta;
    - d) A ordem do dia constante da convocatória, salvo quanto esta seja anexada a acta;
    - e) Referência dos documentos e relatórios submetidos a assembleia;
    - f) O teor das deliberações tomadas;
    - g) Os resultados das votações;
    - h) O sentido das declarações dos sócios, se estes o requererem.
    - i) Da acta deverá constar a data em que se considera a sociedade dissolvida.
  - 3 - Quando a acta deva ser assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia e alguns deles não o faça, podendo fazê-lo, deve a sociedade notificá-lo judicialmente para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine; decorrido esse prazo, a acta tem a força probatória referida no Nº 1, desde que esteja assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, sem prejuízo do direito dos que a não assinaram de invocarem em juízo a falsidade da acta.
  - 4 - Quando as deliberações dos sócios constem de escritura pública, de instrumento fora das notas ou de documento particular avulso,

deve a gerência, o conselho de administração ou o conselho de administração executivo inscrever no respectivo livro a menção da sua existência. (\*)

5 - Sempre que as actas sejam registadas em folhas soltas, deve a gerência ou a administração, o presidente da mesa da assembleia geral e o secretário, quando os houver, tomar as precauções e as medidas necessárias para impedir a sua falsificação. (\*)

6 - As actas são lavradas por notário, em instrumento avulso, quando, no início da reunião, a assembleia assim o delibere ou ainda quando algum sócio o requeira em escrito dirigido à gerência, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo da sociedade e entregue na sede social com cinco dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia geral, suportando o sócio requerente as despesas notariais. (\*)

7 - As actas apenas constantes de documentos particulares avulsos constituem princípio de prova embora estejam assinadas por todos os sócios que participaram na assembleia. (\*)

8 - Nenhum sócio tem o dever de assinar as actas que não estejam consignadas no respectivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas. (\*)

(\*) Redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março.

## **2. Procedimento simplificado de justificação - Artigo 79.º-A do Código do Registo Comercial**

1 - A justificação das situações de dissolução imediata de sociedades a que se refere o n.º 2 do [artigo 141.º](#) do [Código das Sociedades Comerciais](#) ( decurso do prazo, realização completa do objecto ou ilicitude superveniente do objecto) pode ser declarada por 3 modos:

- a. em procedimento simplificado de justificação.
- b. em justificação notarial
- c. em assembleia geral por maioria simples de votos

2 – As situações referidas no número anterior respeitam aos casos das alíneas a), c) e d) do artigo do C.S.C., ou seja, quando se esgotou o prazo fixado no contrato, pela realização completa do objecto ou pela ilicitude superveniente do objecto contratual.

3 - O procedimento simplificado inicia-se mediante requerimento escrito dos interessados com alegação da situação que fundamenta a dissolução imediata e confirmação do facto por três declarantes que o conservador considere dignos de crédito.

4 - Quando o pedido for efectuado presencialmente perante funcionário competente, esse pedido é sempre verbal e reduzido a auto, não havendo lugar a qualquer requerimento escrito.

5 – O pedido tem anotação no diário e deve ser feito o preparo prévio, já, em princípio, o processo terá seguimento imediato

6 - Verificando-se o disposto nos números anteriores, o conservador profere decisão pela qual declara justificada a dissolução da sociedade, a partir de determinada data, lavra o registo da dissolução e promove as

comunicações que estão previstas no regime jurídico do procedimento administrativo de dissolução de entidades comerciais (artigo 14º. do RJPADLEC).

7 - Qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada pode promover a justificação notarial ou o procedimento simplificado de dissolução.

8 – Face ao disposto no Artigo 11º. do Código do Registo Comercial, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 8/2007 de 17 de Janeiro só o registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida; logo só os sócios identificados numa inscrição lavrada por transcrição deverão ser considerados para os efeitos do processo simplificado de justificação.

9 – Deverá proceder-se com muito cuidado à identificação de eventuais credores da sociedade ou credores de sócio de responsabilidade ilimitada.

10 – O emolumento devido é de 150 € (Artº. 22º. 5.1. da T.E,R,C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei Nº 76-A/2006, de 29 de Março).

11 - Caso o conservador considere inviável o pedido – por não se enquadrar nos pressupostos legais do nº. 2 do Artº. 141º. do C.S.C. ou por ilegitimidade do requerente - deverá proferir despacho de indeferimento liminar, que será anotado na ficha; nesse caso, o preparo (se existiu) deverá ser devolvido, na totalidade, ao requerente, por analogia com o que se encontra previsto para o processo de rectificação de registo (Artº. 89º. do C.R.C.).

13 - O interessado pode impugnar judicialmente a decisão de indeferimento liminar por analogia com o previsto nos Artigos 7º. nº. 3 e 12º. do RJPADLEC).

14 - Ao emolumento do processo simplificado de justificação acresce o emolumento da dissolução – 200 € (Artº. 22º. 2.6. da T.E,R,C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei Nº 76-A/2006, de 29 de Março).

15 - No caso referido na alínea c) do nº. 1 de assembleia geral da sociedade, parece-nos que qualquer sócio ou gerente, pode apresentar-se a requerer o registo de dissolução imediata apresentando a devida acta e pagando o respectivo emolumento – 200 €.

16 - No que respeita à justificação notarial referida no Artigo 141º. Nº. 2 do C.S.C. devem ter-se em atenção os Artigos 1º., nº. 1, 4º., nº. 1, 65º., 95º. a 97º., 100º., 101º e 173º. Nº. 1 alínea a) do Código do Notariado

### **3. Procedimento Administrativo de dissolução de SOCIEDADES COMERCIAIS, COOPERATIVAS E E.I.R.L. (aprovado pelo Artº. Nº. 1 nº. 3 e Anexo III do Decreto-Lei nº. 76-A/2006, de 29 de Março)**

#### **Artigo 1º DO RJPADLEC - Objecto**

É criado o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais

#### **Artigo 2º DO RJPADLEC - Âmbito**

1 - Os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais são aplicáveis, consoante os casos, às sociedades

comerciais, às sociedades civis sob forma comercial, às cooperativas e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, designados no presente diploma como entidades comerciais.

2 - As referências no presente diploma a membros de entidades comerciais entendem-se como feitas a sócios e cooperadores.

3 - Exceptuam-se do disposto no N.º 1 as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento prestadoras de serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição aos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

### **Artigo 3.º DO RJPADLEC - Pedido de declaração de insolvência da entidade comercial**

Se, durante a tramitação dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, for pedida a declaração de insolvência da entidade comercial, os actos praticados ao abrigo dos procedimentos ficam sem efeito, seguindo o processo de insolvência os termos previstos no [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#).

### **Artigo 4.º DO RJPADLEC - Início voluntário do procedimento**

1 - As entidades comerciais, os membros de entidades comerciais, os respectivos sucessores, os credores das entidades comerciais e os credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada podem iniciar o procedimento administrativo de dissolução mediante a apresentação de requerimento no serviço de registo competente quando a lei o permita e ainda quando:

a) Por período superior a um ano, o número de sócios da sociedade for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;

b) A actividade da sociedade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;

c) A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos;

d) A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual;

e) Uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas;

f) A sociedade unipessoal por quotas tenha como sócio único outra sociedade unipessoal por quotas;

g) Se verifique a impossibilidade insuperável da prossecução do objecto da cooperativa ou a falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos da cooperativa;

h) Ocorra a diminuição do número de membros da cooperativa abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.

2 - No requerimento o interessado deve:

a) Pedir o reconhecimento da causa de dissolução da entidade;

b) Apresentar documentos ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão.

3 - Caso o requerimento seja apresentado pela entidade comercial, e esta optar pela forma de liquidação prevista na secção seguinte, pode indicar um ou mais liquidatários, comprovando a respectiva aceitação, ou solicitar a sua designação pelo conservador.

4 - A apresentação do requerimento por outro interessado que não a entidade comercial implica que a liquidação se faça por via administrativa.

5 - Com a apresentação do requerimento deve efectuar-se o pagamento das quantias correspondentes aos encargos devidos pelo procedimento, sob pena de a sua apresentação ser rejeitada.

6 - Os interessados podem exigir da entidade comercial o reembolso dos encargos pagos nos termos do número anterior.

#### **Artigo 5º DO RJPADLEC - Início officioso do procedimento**

O procedimento administrativo de dissolução é instaurado officiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e que identifique a entidade e a causa de dissolução, quando resulte da lei e ainda quando:

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;
- b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
- c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração officiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária;
- d) As sociedades não tenham procedido ao aumento do capital e à liberação deste, nos termos do nº 1 a nº 3 e nº 6 do [artigo 533º do Código das Sociedades Comerciais](#);
- e) Ocorra a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos da cooperativa durante dois anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente;
- f) Ocorra a comunicação da ausência de actividade efectiva da cooperativa verificada nos termos da legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;
- g) Ocorra a comunicação da declaração officiosa de cessação de actividade da cooperativa nos termos previstos na legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;
- h) As cooperativas não tenham procedido ao registo do capital social actualizado nos termos previstos no Nº 3 e Nº 4 do [artigo 91º do Código Cooperativo](#).

#### **6º DO RJPADLEC - Averbamento de pendência da dissolução**

1 - Iniciado o procedimento, o conservador lavra officiosamente averbamento da pendência da dissolução, reportando-se a este momento os efeitos dos registos que venham a ser lavrados na sequência do procedimento.

2 - O averbamento é oficiosamente cancelado mediante a decisão que indefira o pedido de dissolução ou declare findo o procedimento, logo que tal decisão se torne definitiva.

#### **Artigo 7º DO RJPADLEC - Indeferimento liminar**

1 - Sempre que o pedido seja manifestamente improcedente ou não tenham sido apresentados os documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto da procedência do pedido, o conservador indefere liminarmente o pedido, por decisão fundamentada, que é notificada ao requerente.

2 - O conservador só pode indeferir liminarmente o pedido no caso da não apresentação dos documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão quando não seja possível o acesso do serviço de registo competente, por meios informáticos, à informação constante de base de dados de entidade ou serviço da Administração Pública que permita comprovar esses factos.

3 - O interessado pode impugnar judicialmente a decisão de indeferimento liminar nos termos previstos no [artigo 12º](#), com as necessárias adaptações.

4 - Tornando-se a decisão de indeferimento liminar definitiva, o serviço de registo competente procede à devolução de todas as quantias cobradas nos termos do N.º 5 do [artigo 4º](#).

#### **Artigo 8º DO RJPADLEC - Notificação e participação da entidade e dos interessados**

1 - Quando não sejam requerentes, são, consoante o caso, notificados para os efeitos do procedimento:

- a) A sociedade e os sócios, ou os respectivos sucessores, e um dos seus gerentes ou administradores;
- b) A cooperativa e os cooperadores, ou os respectivos sucessores, e um dos membros da sua direcção.

2 - A notificação deve dar conta do início dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, excepto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa, e conter os seguintes elementos:

- a) Cópia do requerimento ou do auto e da documentação apresentada;
- b) Ordem de comunicação ao serviço de registo competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação, do activo e do passivo da entidade comercial e de envio dos respectivos documentos comprovativos, caso esses elementos ainda não constem do processo;
- c) Concessão de um prazo de 10 dias, a contar da notificação, para dizerem o que se lhes oferecer, apresentando os respectivos meios de prova.

3 - Nos casos em que a causa de dissolução consista na diminuição do número legal de membros da entidade comercial ou corresponda às previstas na alínea e) ou alínea f) do N.º 1 do [artigo 4º](#) do , **RJPADLEC** a notificação deve conter os elementos referidos na alínea a) e alínea b) do número anterior e ainda os referidos no N.º 1 do [artigo 9º](#) do **RJPADLEC**.

4 - A notificação realiza-se por carta registada com aviso de recepção ou por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

5 - Atendendo ao número de pessoas a notificar e ao volume dos documentos que tenham de ser notificados, o conservador pode ordenar que a notificação dos membros da entidade comercial se realize através da publicação de aviso

nos termos do N<sup>o</sup> 1 do [artigo 167<sup>o</sup>](#) do [Código das Sociedades Comerciais](#), dando conta de que os documentos estão disponíveis para consulta no serviço de registo competente.

6 - Se não for possível realizar a notificação pela forma prevista no N<sup>o</sup> 4 por o aviso de recepção ter sido devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, é publicado um aviso nos termos do número anterior.

7 - Deve ser igualmente publicado um aviso, nos termos do N<sup>o</sup> 1 do [artigo 167<sup>o</sup>](#) do [Código das Sociedades Comerciais](#), dirigido, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, comunicando que:

- a) Tiveram início os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, excepto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa;
- b) Devem informar, no prazo de 10 dias, os créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que esta seja titular.

8 - Não são devidas quaisquer taxas pelas publicações referidas no N<sup>o</sup> 5 e N<sup>o</sup> 7.

#### **Artigo 9<sup>o</sup> DO RJPADLEC - Especificidades da notificação, participação dos interessados e solicitação de informações em procedimento oficioso**

1 - Quando o procedimento seja instaurado oficiosamente, a notificação deve conter os elementos referidos no N<sup>o</sup> 2 do [artigo 8<sup>o</sup>](#) do RJPADLEC excepto o que consta da alínea c), e ainda os seguintes:

- a) Solicitação da apresentação de documentos que se mostrem úteis para a decisão;
- b) Concessão de um prazo de 30 dias, a contar da notificação, para a regularização da situação ou para a demonstração de que a regularização já se encontra efectuada;
- c) Aviso de que, se dos elementos do processo resultar a inexistência de activo e passivo a liquidar ou se os notificados não comunicarem ao serviço de registo competente o activo e o passivo da entidade comercial, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial;
- d) Advertência de que, se dos elementos do processo resultar a existência de activo e passivo a liquidar, após a declaração da dissolução da entidade comercial pelo conservador, se segue o procedimento administrativo de liquidação, sem que ocorra qualquer outra notificação.

2 - O prazo referido na alínea b) do número anterior pode ser prorrogado até 90 dias, a pedido dos interessados.

3 - Devem ser solicitadas à [Inspeção-Geral do Trabalho](#) e aos serviços competentes da segurança social informações sobre eventuais registos de trabalhadores da entidade comercial nos dois anos anteriores à instauração do procedimento.

4 - No caso de a entidade comercial ter trabalhadores registados, a sua

identificação e residência devem ser comunicadas ao serviço de registo competente no prazo de 10 dias a contar da solicitação referida no número anterior, para notificação de que o procedimento teve início, nos termos do N.º 4 a N.º 6 e N.º 8 do [artigo 8.º](#) do RJPADLEC.

5 - Na falta de resposta da [Inspeção-Geral do Trabalho](#) e dos serviços competentes da segurança social no prazo referido no número anterior pode o procedimento administrativo de dissolução prosseguir e vir a ser decidido sem essa resposta.

6 - A notificação aos trabalhadores da entidade comercial prevista no N.º 4, bem como, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, deve conter. (\*)

- a) Os elementos referidos no N.º 7 do artigo 8.º do RJPADLEC.
- b) O aviso e a advertência a que se referem a alínea c) e alínea d) do N.º 1;
- c) A informação de que a comunicação da existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como da existência de bens e direitos de que esta seja titular, determina a sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos com os liquidatários e peritos nomeados pelo conservador, sem prejuízo da aplicação do disposto no N.º 6 do [artigo 4.º](#) do RJPADLEC.

(\*) Redacção introduzida pela [Declaração de Rectificação N.º 28-A/2006](#), de 26 de Maio.

#### **Artigo 10.º DO RJPADLEC - Indicação de liquidatários em procedimento voluntário**

No âmbito do procedimento voluntário de dissolução, as entidades comerciais, quando não sejam requerentes, podem, no prazo previsto para dizerem o que se lhes oferecer e apresentar os respectivos meios de prova, indicar um ou mais liquidatários, desde que comprovem a respectiva aceitação.

#### **Artigo 11.º DO RJPADLEC - Decisão**

1 - Sendo regularizada a situação no prazo concedido para o efeito, o conservador declara findo o procedimento.

2 - Caso tenham sido indicadas testemunhas, o conservador procede à sua audição, sendo os respectivos depoimentos reduzidos a escrito.

3 - A decisão é proferida no prazo de 15 dias após o termo dos prazos para os interessados dizerem o que se lhes oferecer e apresentarem os respectivos meios de prova ou para a regularização da situação.

4 - Se do requerimento apresentado, do auto elaborado pelo conservador ou dos demais elementos constantes do processo resultar a inexistência de activo e passivo a liquidar, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial.

5 - Os interessados são imediatamente notificados da decisão pela forma prevista no N.º 4 a N.º 6 do [artigo 8.º](#) do RJPADLEC, excepto se já constar do processo que não foi possível realizar uma notificação anterior por carta registada com aviso de recepção nos termos do N.º 6 do [artigo 8.º](#) do RJPADLEC caso em que a notificação é imediatamente efectuada mediante a publicação de aviso, segundo o disposto no N.º 1 do [artigo 167.º](#) do [Código das Sociedades Comerciais](#).

#### **Artigo 12.º DO RJPADLEC - Impugnação judicial**

1 - Qualquer interessado pode impugnar judicialmente a decisão do conservador, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão.

2 - A acção judicial considera-se proposta com a sua apresentação no serviço de registo competente em que decorreu o procedimento, sendo de seguida o processo remetido ao tribunal judicial competente.

3 - Após o trânsito em julgado da decisão judicial proferida o tribunal comunica a ao serviço de registo competente e devolve a este os documentos constantes do procedimento administrativo.

4 - Todos os actos e comunicações referidos no N.º 2 e N.º 3 devem ser obrigatoriamente efectuados por via electrónica, sempre que tal meio se encontre disponível, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

#### **Artigo 13.º DO RJPADLEC - Registo da dissolução**

1. Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo da dissolução e, nos casos a que se refere o N.º 4 do artigo 11.º, lavra simultaneamente o registo do encerramento da liquidação.

2 - O emolumento devido pelo processo administrativo de dissolução é de 350 € (Art.º 22.º 7.1. da T.E,R,C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março).

3.- O emolumento devido pela processo administrativo de dissolução é agravado em 50 % se o procedimento for de instauração oficiosa (Art.º 22.º 7.2. da T.E,R,C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março).

4 - O emolumento devido pelo processo administrativo de liquidação é de 350 € (Art.º 22.º 8.1. da T.E,R,C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março).

5 - O emolumento devido pelo processo administrativo de liquidação é agravado em 50 % se o procedimento for de instauração oficiosa (Art.º 22.º 8.2. da T.E,R,C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março).

#### **Artigo 14.º DO RJPADLEC - Comunicações subsequentes ao registo da dissolução**

Efectuado o registo da dissolução, o serviço de registo competente procede de imediato à comunicação do facto, por via electrónica, às seguintes entidades:

- a) Ao [Registo Nacional de Pessoas Colectivas](#), para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;
- b) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica.

### **4. Procedimento Administrativo de liquidação de SOCIEDADES COMERCIAIS, COOPERATIVAS E E.I.R.L. (aprovado pelo Art.º N.º. 1 n.º. 3 e Anexo III do Decreto-Lei n.º. 76-A/2006, de 29 de Março)**

#### **Artigo 15.º DO RJPADLEC - Início do procedimento e competência**

1 - O procedimento administrativo de liquidação inicia-se mediante requerimento da entidade comercial, dos seus membros, dos respectivos sucessores, dos credores das entidades comerciais ou dos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada quando resulte da lei que a liquidação deva ser feita por via administrativa.

2 - No requerimento apresentado pela entidade comercial devem ser indicados

um ou mais liquidatários, comprovando a respectiva aceitação, ou ser solicitada a sua nomeação pelo conservador.

3 - Nos requerimentos apresentados por outros interessados a designação de liquidatários compete ao conservador, salvo indicação de liquidatários pela entidade comercial.

4 - Nos casos em que a dissolução tenha sido declarada no âmbito do procedimento administrativo de dissolução, o pedido de liquidação considere-se efectuado no requerimento de dissolução, salvo nos casos em que a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

5 - O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e no qual nomeie um ou mais liquidatários, quando:

a) A dissolução tenha sido realizada em procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo conservador;

b) Se verifique terem decorrido os prazos previstos no [artigo 150º](#) do [Código das Sociedades Comerciais](#) para a duração da liquidação sem que tenha sido requerido o respectivo registo de encerramento;

c) Durante dois anos consecutivos, o titular do [Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada](#) não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;

d) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva do [Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada](#), verificada nos termos previstos na legislação tributária;

e) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade do [Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada](#), nos termos previstos na legislação tributária;

f) Se verifique que o titular do [Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada](#) não procedeu ao aumento de capital do estabelecimento, nos termos do [artigo 35º-A](#) do [Decreto-Lei Nº 248/1986](#), de 25 de Agosto;

g) O tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do Nº 4 do [artigo 234º](#) do [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#).

6 - O Nº 5 e Nº 6 do [artigo 4º](#) do RJPADLEC são aplicáveis ao procedimento administrativo de liquidação.

7 - O procedimento corre os seus termos em serviço de registo competente para o registo da liquidação.

8 - No caso previsto na alínea a) do Nº 5, é competente para o procedimento o serviço de registo competente que procedeu ao registo da dissolução.

#### **Artigo 16º DO RJPADLEC - Registo de entrada em liquidação**

Tratando-se da liquidação de [Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada](#), a instauração do procedimento determina o registo oficioso de entrada em liquidação do estabelecimento.

### **Artigo 17º DO RJPADLEC - Notificação e participação da entidade e dos interessados**

1 - Só há lugar a notificação no procedimento administrativo de liquidação nos seguintes casos:

- a) Quando a dissolução não tiver sido declarada por via administrativa; e
- b) Quando a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

2 - A notificação deve dar conta do início do procedimento administrativo de liquidação e conter os seguintes elementos:

- a) Cópia do requerimento ou do auto e da documentação apresentada;
- b) Ordenar a comunicação ao serviço de registo competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação, do activo e do passivo da entidade comercial.

3 - O [artigo 8º](#), excepto o Nº 2 e Nº 3, é aplicável, com as devidas adaptações.

### **Artigo 18º DO RJPADLEC - Nomeação dos liquidatários e fixação do prazo de liquidação**

1 - O conservador nomeia os liquidatários que lhe tenham sido indicados pela entidade comercial desde que verifique estar comprovada a aceitação dos mesmos.

2 - Quando competir ao conservador a designação de liquidatários ou quando a entidade comercial não tenha procedido à sua indicação, o conservador deve nomear um ou mais liquidatários de reconhecida capacidade técnica e idoneidade para o cargo.

3 - Se para o cargo de liquidatário não for designado revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, o conservador pode designar como perito uma de tais entidades, com base em indicação dada pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente para fundamentação da decisão no procedimento.

4 - A remuneração dos liquidatários e dos peritos nomeados pelo conservador é a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente, sendo os respectivos encargos suportados pelo requerente do procedimento, sem prejuízo do disposto no Nº 6.

5 - Nos casos de liquidação oficiosa, o pagamento dos encargos com a remuneração dos liquidatários e dos peritos é da responsabilidade da entidade comercial ou dos credores da entidade comercial ou de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada que comuniquem a existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como a existência de bens e direitos de que esta seja titular, sem prejuízo da aplicação do disposto no Nº 6 do [artigo 4º](#).

6 - No caso de os liquidatários nomeados terem sido indicados pela entidade comercial, a definição da respectiva remuneração e a responsabilidade pelo pagamento desta cabem exclusivamente à entidade comercial, não podendo a remuneração ser mais elevada do que a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente.

7 - O conservador deve fixar o prazo para a liquidação, com o limite máximo de um ano, podendo ouvir os membros da entidade comercial ou o titular do [Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada](#), bem como os administradores, gerentes ou membros da direcção da cooperativa.

8 - No prazo de 10 dias após o decurso do prazo referido no número anterior sem que a liquidação se tenha concluído, os liquidatários podem requerer a sua prorrogação por idêntico prazo por uma única vez, justificando a causa da demora.

#### **Artigo 19º DO RJPADLEC - Operações de liquidação**

1 - Os liquidatários nomeados pelo conservador têm, para a liquidação, a mesma competência que a lei confere aos liquidatários nomeados contratualmente ou por deliberação do órgão competente da entidade a liquidar.

2 - Os actos dos liquidatários que dependam de autorização da sociedade ou da cooperativa ficam sujeitos a autorização do conservador, que pode solicitar a emissão de parecer ao perito nomeado, o qual deve ser emitido no prazo de 20 dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3 - A autorização do conservador referida no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do [artigo 12º](#) do **RJPADLEC**.

4 - Se aos liquidatários não forem facultados os bens, livros e documentos da entidade ou as contas relativas ao último período da gestão, a entrega pode ser requerida judicialmente, nos termos do [artigo 1500º](#) e [artigo 1501º](#) do [Código de Processo Civil](#).

#### **Artigo 20º DO RJPADLEC - Operações posteriores à liquidação**

1 - Efectuada a liquidação total, os liquidatários apresentam, no prazo de 30 dias, as contas e o projecto de partilha do activo restante.

2 - Caso se verifique o incumprimento da obrigação prevista no número anterior, qualquer membro da entidade comercial e o titular do [Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada](#) podem requerer judicialmente a prestação de contas, nos termos do [artigo 1014º](#) e seguintes do [Código de Processo Civil](#).

3 - Os membros da entidade comercial e o titular do [Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada](#) são notificados da apresentação das contas e do projecto de partilha do activo restante, nos termos do Nº 4 a Nº 6 do [artigo 8º](#) ou do Nº 5 do [artigo 11º](#) do **RJPADLEC**, consoante os casos, podendo dizer o que se lhes oferecer sobre aqueles actos no prazo de 10 dias.

4 - A decisão do conservador sobre a resposta apresentada ao abrigo do disposto no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do [artigo 12º](#) do **RJPADLEC**.

5 - Aprovadas as contas e liquidado integralmente o passivo social, é o valor do activo restante partilhado entre os membros da entidade comercial de harmonia com a lei aplicável.

6 - Se aos membros da entidade comercial forem atribuídos bens para a transmissão dos quais seja exigida forma especial ou outra formalidade, os liquidatários executam essas formalidades.

#### **Artigo 21º DO RJPADLEC - Liquidação parcial e partilha em espécie**

1 - Se aos liquidatários parecer inconveniente ou impossível a liquidação da totalidade dos bens e for legalmente permitida a partilha em espécie, o conservador promove a realização de uma conferência de interessados, para a qual são convocados os credores não pagos, se os houver, a fim de se apreciarem os fundamentos invocados para a liquidação parcial e as contas da liquidação efectuada e se deliberar sobre o pagamento do passivo ainda existente e a partilha dos bens remanescentes.

2 - À apreciação das contas da liquidação e à aprovação da partilha dos bens

remanescentes é aplicável o disposto no N° 5 e N° 6 do [artigo anterior](#) (Artº. 20º.).

3 - Na falta de acordo sobre a partilha dos bens remanescentes o conservador é competente para decidir.

4 - A decisão do conservador pode ser impugnada judicialmente nos termos do [artigo 12º](#) do **RJPADLEC**, aplicando-se o disposto no N° 2 a N° 4 do [artigo 1127º](#) do [Código de Processo Civil](#).

#### **Artigo 22º DO RJPADLEC - Destituição de liquidatários**

1 - Os liquidatários podem ser destituídos por iniciativa do conservador ou a requerimento do órgão de fiscalização da entidade, de qualquer membro da entidade comercial, dos credores da entidade comercial ou dos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada sempre que ocorra justa causa.

2 - Na avaliação da justa causa para a destituição, o conservador pode solicitar ao perito nomeado nos termos do N° 3 do [artigo 18º. do RJPADLEC](#) a emissão de um parecer no prazo de 20 dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3 - Se, terminado o prazo para a liquidação sem que esta se encontre concluída, os liquidatários não tiverem requerido a prorrogação do prazo ou as razões invocadas para a demora forem injustificadas, considera-se existir justa causa de destituição e de substituição daqueles.

4 - A decisão do conservador sobre a destituição de liquidatários pode ser impugnada judicialmente nos termos do [artigo 12º](#) do **RJPADLEC**.

#### **Artigo 23º DO RJPADLEC - Publicitação de actos referentes aos liquidatários**

Estão sujeitas a registo comercial as decisões do conservador que titulem:

- a. A nomeação dos liquidatários;
- b. A autorização para a prática pelos liquidatários dos actos referidos no N° 2 do [artigo 19º](#) do **RJPADLEC**;
- c. A destituição dos liquidatários.

#### **Artigo 24º DO RJPADLEC - Regime especial de liquidação oficiosa**

1 - Aos casos de liquidação oficiosa promovida nos termos da alínea a) e alínea c) a alínea g) do N° 5 do [artigo 15º](#) do **RJPADLEC**, é aplicável o regime previsto neste artigo.

2 - No caso previsto na alínea a) do N° 5 do [artigo 15º](#) do **RJPADLEC**, tendo a notificação referida no [artigo 8º](#) sido realizada e os interessados não tenham comunicado ao serviço de registo competente o activo e o passivo da entidade comercial, o conservador declara o encerramento da liquidação da entidade comercial.

3 - Nos casos previstos na alínea c) a alínea f) do N° 5 do [artigo 15º](#) do **RJPADLEC** aplica-se o disposto no N° 2 e N° 3 do [artigo 17º](#) do **RJPADLEC**.

4 - Cumpridas as diligências previstas no número anterior, se não for apurada a existência de qualquer bem ou direito de que a entidade em liquidação seja titular, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação do [Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada](#).

5 - No caso de verificar a existência de bens ou direitos da titularidade do [Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada](#), o procedimento segue os trâmites previstos no [artigo 18º](#) a [artigo 23º](#) do **RJPADLEC**.

6 - No caso da alínea g) do N° 5 do artigo 15º. do **RJPADLEC** o conservador deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação da entidade

comercial, salvo se do processo de insolvência resultar a existência de activos que permitam suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação.

#### **Artigo 25º DO RJPADLEC - Decisão e registo de encerramento da liquidação**

1 - A decisão que declare encerrada a liquidação é proferida no prazo de cinco dias após a conclusão dos actos de liquidação e partilha do património da entidade e dela são imediatamente notificados os interessados, sendo aplicáveis, consoante os casos, o Nº 4 a Nº 6 do [artigo 8º. do RJPADLEC](#) ou o Nº 5 do [artigo 11º](#) do RJPADLEC.

2 - A decisão referida no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do [artigo 12º do RJPADLEC](#).

3 - Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo do encerramento da liquidação.

4 - O emolumento devido pela liquidação é de 350 € (Artº. 22º. 8.1. da T.E,R,C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei Nº 76-A/2006, de 29 de Março).

5 - O emolumento devido pela liquidação é agravado em 50 % se o procedimento for de instauração oficiosa (Artº. 22º. 8.2. da T.E,R,C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei Nº 76-A/2006, de 29 de Março).

#### **Artigo 26º DO RJPADLEC - Comunicações subsequentes ao registo do encerramento da liquidação**

Efectuado o registo do encerramento da liquidação, o serviço de registo competente procede de imediato à comunicação do facto, por via electrónica, às seguintes entidades:

- a) Ao [Registo Nacional de Pessoas Colectivas](#), para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;
- b) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de actividade;
- c) Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial;
- d) À [Inspeccção-Geral do Trabalho](#).

## **5. REGIME ESPECIAL PARA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS COOPERATIVAS (Artigos 77º., 78º. e 79º. do Código Cooperativo)**

### **Artigo 77º Dissolução**

1 - As cooperativas dissolvem-se por: (\*)

a ) Esgotamento do objecto, impossibilidade insuperável da sua prossecução ou falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos;

(\*)

b) Decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;

c) Verificação de qualquer outra causa extintiva prevista nos estatutos;

d) Diminuição do número de membros abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional;

e) Fusão por integração, por incorporação ou cisão integral;

f) Deliberação da assembleia geral;

g ) Decisão judicial transitada em julgado que declare a insolvência da

cooperativa; (\*)

h ) Decisão judicial transitada em julgado que verifique que a cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto ou que recorre à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais; (\*)

i ) Omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos durante dois anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente; (\*)

j ) Comunicação da ausência de actividade efectiva verificada nos termos da legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente; (\*)

l ) Comunicação da declaração oficiosa de cessação de actividade nos termos previstos na legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço do registo competente. (\*)

2 - Nos casos de esgotamento do objecto e nos que se encontram previstos na alínea b ), na alínea c ), na alínea e ) e na alínea f ) do número anterior, a dissolução é imediata. (\*)

3 - Nos casos de impossibilidade insuperável da prossecução do objecto ou de falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos, bem como nos casos a que se refere a alínea d ) do N.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo de dissolução, instaurado a requerimento da cooperativa, de qualquer cooperador ou seu sucessor ou ainda de qualquer credor da cooperativa ou credor de cooperador de responsabilidade ilimitada, sem prejuízo do disposto no N.º 2 do artigo 89.º . (\*)

4 - Nos casos a que se referem a alínea i ), a alínea j ) e a alínea l ) do N.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo de dissolução, instaurado oficiosamente pelo serviço de registo competente. (\*)

(\*) Redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março.

#### **Artigo 78.º Processo de liquidação e partilha**

1 - A dissolução da cooperativa, qualquer que seja o motivo, implica a nomeação de uma comissão liquidatária, encarregada do processo de liquidação do respectivo património.

2 - A assembleia geral que deliberar a dissolução deve eleger a comissão liquidatária, à qual conferirá os poderes necessários para, dentro do prazo que lhe fixar, proceder à liquidação.

3 - Aos casos de dissolução previstos nas alíneas a ) a e ) e alínea i ) a l) do N.º 1 do artigo anterior (Art.º 77.º do Código Cooperativo) é aplicável o regime jurídico do procedimento de liquidação por via administrativa de entidades comerciais. (\*)

4 - Nos casos em que tenha ocorrido dissolução administrativa promovida por via oficiosa, a liquidação é igualmente promovida oficiosamente pelo serviço de registo competente. (\*)

5 - Ao caso de dissolução previsto na alínea g ) do N.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#). (\*)

6 - Aos casos de dissolução previstos na alínea h ) do N.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do processo de liquidação judicial de sociedades constante do [Código do Processo Civil](#). (\*)

7 - Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à assembleia geral, ao serviço de registo competente ou ao tribunal, conforme os casos, organizando, sob a forma de mapa, um projecto de partilha do saldo, nos termos do artigo seguinte. (\*)

8 - A última assembleia geral, o serviço de registo competente ou o tribunal, conforme os casos, designam quem deve ficar depositário dos livros, papéis e documentos da cooperativa, os quais devem ser conservados pelo prazo de cinco anos. (\*)

(\*) Redacção introduzida pelo [Decreto-Lei Nº 76-A/2006](#), de 29 de Março.

#### **Artigo 79º Destino do património em liquidação**

1 - Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação, o saldo obtido por este será aplicado, imediatamente e pela seguinte ordem, a:

- a) Pagar os salários e as prestações devidos aos trabalhadores da cooperativa;
- b) Pagar os restantes débitos da cooperativa, incluindo resgate dos títulos de investimento, das obrigações e de outras prestações eventuais dos membros da cooperativa;
- c) Resgatar os títulos de capital.

2 - O montante da reserva legal, estabelecido nos termos do artigo 69º, que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas de exercício e não seja susceptível de aplicação diversa, pode transitar com idêntica finalidade para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou de cisão da cooperativa em liquidação.

3 - Quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da actividade principal da cooperativa.

4 - As reservas constituídas nos termos do artigo 71º deste Código é aplicável, em matéria de liquidação, e no caso de os estatutos nada disporem, o estabelecido nos Nº 2 e Nº 3 deste artigo.

## **6. Procedimento Especial Administrativo de dissolução e liquidação imediata de SOCIEDADES COMERCIAIS E COOPERATIVAS (aprovado pelo Decreto-Lei nº. 76-A/2006, de 29 de Março – Artº. 1 nº. 3 do decreto preambular e Anexo III)**

#### **Artigo 27º DO RJPADLEC - Pressupostos**

1 - A dissolução e liquidação das sociedades e das cooperativas deve processar-se de forma imediata desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Instauração do procedimento de dissolução e liquidação por qualquer pessoa, desde que apresentado requerimento subscrito por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respectivo órgão de administração, e apresentada acta de assembleia geral que comprove

deliberação unânime nesse sentido tomada por todos os membros da entidade comercial;

b) Declaração, expressa na acta referida na alínea anterior, da não existência de activo ou passivo a liquidar.

2 - O requerimento e a acta previstos no número anterior podem ser substituídos por requerimento subscrito por todos os membros da entidade comercial e apresentado por qualquer pessoa.

3 - Quando o pedido seja efectuado presencialmente perante funcionário competente por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respectivo órgão de administração, ou por todos os membros da entidade comercial, esse pedido é sempre verbal, não havendo lugar a qualquer requerimento escrito. (\*)

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação imediata dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

5 – Porque é menção obrigatória da inscrição do encerramento da liquidação a data da aprovação das contas, tal menção deverá ser feita logo na acta da assembleia geral ou em requerimento subscrito por todos os membros da sociedade.

(\*) Redacção introduzida pela [Declaração de Rectificação N.º 28-A/2006](#), de 26 de Maio.

#### **Artigo 28.º DO RJPADLEC - Documentos a apresentar e encargos**

1 - Os interessados devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o acto.

2 - Com o requerimento ou pedido verbal os interessados devem liquidar uma quantia única que inclui os encargos emolumentares e os custos com as publicações devidos pelo processo - 350 € para a dissolução (Art.º 22.º 7.1. da T.E.R.C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março).

3 – Havendo um único processo administrativo e não estando previsto emolumento para a inscrição do encerramento da liquidação, não deve ser cobrado o emolumento previsto no Artigo 22.º 8.1 da T.E.R.C.

4 - Não são devidos emolumentos pelo indeferimento do pedido nem são devidos emolumentos pessoais pelos actos compreendidos no processo.

5 - O requerimento ou pedido verbal deve ser anotado no diário. e feita na ficha anotação da pendência do processo e de todas as suas vicissitudes.

#### **Artigo 29.º DO RJPADLEC - Decisão e registos imediatos**

1 - Apresentado o pedido, o conservador ou o oficial de registos em quem aquele delegar poderes para o efeito profere de imediato decisão de declaração da dissolução e do encerramento da liquidação da entidade.

2 - Proferida a decisão, o conservador ou o oficial com competência delegada lavra officiosa e imediatamente o registo simultâneo da dissolução e do encerramento da liquidação e entrega aos interessados certidão gratuita do registo efectuado.

**Artigo 30.º DO RJPADLEC - Comunicações subsequentes ao registo**  
Efectuado o registo previsto no n.º 2 do [artigo anterior](#) (Artigo 29.º do RJPADLEC), o serviço de registo competente procede de imediato à

comunicação do facto, por via electrónica, às entidades e para os efeitos previstos no [artigo 26º](#) do RJPADLEC.

## **8. Dissolução de entidades comerciais que não procederam ao aumento do capital social até aos montantes mínimos**

1. As sociedades que não procederam ao aumento do capital social até aos montantes mínimos previstos nos [artigos 201º](#) (5 000 € - sociedades por quotas) e [276º](#), nº 3 (50 000 € - sociedades anónimas), do [Código das Sociedades Comerciais](#), devem ser dissolvidas a requerimento do Ministério Público, mediante participação do conservador do registo comercial, face ao disposto no Artigo 533º. do Código das Sociedades Comerciais.
2. No que respeita às sociedades por quotas, o Artigo 29º. do Decreto-Lei Nº 343/98, de 6 de Novembro determinou que, o aumento do capital social mínimo de 400 000\$00 para 5.000 € entrasse em vigor:
  - a. no dia 1 de Janeiro de 2002, relativamente às sociedades constituídas em data anterior a 1 de Janeiro de 1999;
  - b. no dia em que se torne eficaz a opção das sociedades de alterar a denominação do capital social para euros.
3. No que respeita às sociedades anónimas o Artigo 29º. do Decreto-Lei nº. 343/98, de 6 de Novembro, determinou que o aumento do capital social mínimo de 5 000 000\$00 para 50.000 € entrasse em vigor:
  - a. no dia 1 de Janeiro de 2002, relativamente às sociedades constituídas em data anterior a 1 de Janeiro de 1999;
  - b. no dia em que se torne eficaz a opção das sociedades de alterar a denominação do capital social para euros.
4. Com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais em 1 de Novembro de 1986 tinha já havido um primeiro aumento de capital mínimo das sociedades por quotas (50 000\$00 – Artº. 4º da Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de Abril de 1901) e sociedades anónimas, tendo sido dado um prazo de 3 anos para adaptação aos novos valores (versão inicial do Artigo 533º., nº. 1 do C.S.C.), prazo esse ampliado por mais um ano pelo Decreto-Lei nº. 418/89, de 30 de Novembro. o que . levara já à dissolução judicial de algumas sociedades, que se têm mantido em liquidação.
5. As cooperativas que não tenham procedido ao registo do capital actualizado ou à actualização do capital social para o montante mínimo previsto no artigo 18º, nº 2, do Código Cooperativo (de 400 000\$00 para 2 500 €) na redacção dada pelo Decreto-Lei Nº 343/98, de 6 de Novembro no prazo de 5 anos a contar de 1 de Janeiro de 2002 (Artigo 30º. alínea c) do Código Cooperativo, na versão do Decreto-Lei nº. 343/98, de 6 de Novembro) devem ser dissolvidas mediante procedimento administrativo de dissolução, oficiosamente instaurado pelo serviço do registo competente. (Redacção introduzida

- pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março ao Artigo 91.º. N.ºs. 3 e 4 do Código Cooperativo)
6. Enquanto, nos termos do N.º 2 do artigo 18.º do Código Cooperativo, não for fixado outro valor mínimo pela legislação complementar aplicável aos ramos de produção operária, artesanato, cultura e serviços, mantém-se para as cooperativas desses ramos o valor mínimo de € 250. (Redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março ao Artigo 91.º. N.º. 5 do Código Cooperativo).
  7. Se a legislação complementar fixar um mínimo de capital diferente do estabelecido pelo N.º 2 do Artigo 18.º. do Código Cooperativo, o prazo referido no N.º 2 deste artigo, se outro inferior não for previsto, começará a contar-se a partir da data de publicação dessa legislação complementar (Redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março ao Artigo 91.º. N.º. 6.º. do Código Cooperativo).
  8. Os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada cujos titulares não tivessem procedido ao aumento do capital do estabelecimento até ao montante mínimo previsto no [artigo 3.º](#), n.º 2, do [Decreto-Lei N.º 248/86](#), de 25 de Agosto (5 000 €), na versão do Decreto-Lei n.º. 343/98, de 6 de Novembro, deviam entrar em processo de liquidação, promovido pelo Ministério Público, mediante participação do conservador do registo comercial (Art.º. Único do Decreto-Lei n.º. 235/2001, de 30 de Agosto).
  9. Não tendo sido iniciado o processo de liquidação referido no número anterior, até determinam que os E.I.R.L. cujos titulares não tenham procedido ao aumento do capital do estabelecimento até ao montante mínimo previsto no N.º 2 do artigo 3.º entram em liquidação, através de procedimento administrativo iniciado oficiosamente no serviço de registo competente.
  10. **(Art.º. 57.º. do D.L. n.º. 76-A/200630** de Junho de 2006, aplica-se o disposto no Artigo 35.º-A do Decreto-Lei n.º. 248/86, aditado pelo Decreto-Lei n.º. 76-A/2006, de 29 de Março, que, **de 29 de Março**) - Aplicação aos procedimentos tramitados ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 235/2001](#), de 30 de Agosto
    - a. Os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais criados pelo presente decreto-lei são aplicáveis aos procedimentos que, à data da sua entrada em vigor, tenham sido tramitados ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 235/2001](#), de 30 de Agosto, e ainda não tenham originado um processo judicial.
    - b. Nos casos em que já tenha sido efectuada pelo conservador a participação a que se refere o n.º 1 a 3 do artigo único do decreto-lei n.º. 235/2001 e não tenha ainda sido requerido ou promovido pelo Ministério Público o processo de dissolução ou de liquidação judicial, este fica impossibilitado de o requerer ou promover e deve comunicar ao conservador esse facto.
    - c. Após a comunicação do Ministério Público referida no número anterior, o conservador não deve proferir imediatamente decisão de dissolução de sociedade ou cooperativa ou entrada em liquidação do [Estabelecimento Individual de](#)
-

Responsabilidade Limitada, seguindo-se os termos ulteriores previstos no regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

- d. O n.º 4 do Artigo 57.º é uma norma inócua, já que o conservador só poderia ter feito a participação ao Ministério Público, depois de cumprido o prazo constante do n.º 5 do Artigo Único do Decreto-Lei N.º 235/2001 de 30 de Agosto.
  - e. Nota: Não tendo havido decisão judicial, deve fazer-se uma interpretação restritiva da norma, pelo que o procedimento a seguir é o do Artigo 5.º do RJPADLEC e não uma interpretação literal do Artigo 57.º. N.º. 3 da parte preambular do Decreto-Lei n.º. 76-A/2006, de 29 de Março.
  - f. Se o Artigo 58.º. em que há intervenção do Tribunal, se determina a passagem do processo para o RJPADLEC, aproveitando os actos processuais já praticados, no Artigo 57.º. em que não chegou a haver intervenção do Juiz, a interpretação mais sensata manda aplicar “ab initio” o RJPADLEC.
  - g. Logo que recebido o processo deve ser anotada a pendência do processo de dissolução, caso não exista já registo de acção de dissolução da sociedade ou da cooperativa ou registo de acção de liquidação do E.I.R.L..
11. **(Art.º 58.º do D.L. n.º 76-A/2006, de 29 de Março)** - Aplicação do novo regime aos processos judiciais pendentes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei N.º 235/2001
- a. Os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais criados pelo presente decreto-lei são aplicáveis aos processos judiciais de dissolução e de liquidação que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem instaurados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei N.º 235/2001, de 30 de Agosto, e relativamente aos quais não tenha ainda sido proferida decisão.
  - b. Para efeitos do número anterior, o juiz determina o envio do processo ao serviço de registo competente, apenas ficando registada a identificação do processo remetido.
  - c. Caso existam vários processos nas condições previstas no N.º 1, o juiz deve elaborar um despacho genérico que determine o envio conjunto dos processos para os diversos serviços de registo competentes.
  - d. Recebido o processo judicial, o conservador, tendo em conta os actos já praticados no âmbito do processo judicial de dissolução ou de liquidação, declara quais os actos do procedimento administrativo que se devem considerar já cumpridos e determina a passagem do procedimento à fase imediatamente posterior à do último acto praticado.
  - e. Logo que recebido o processo deve ser anotada a pendência do processo de dissolução, caso não exista já registo de acção de dissolução da sociedade ou da cooperativa ou registo de acção de liquidação do E.I.R.L..

12. **(Artº. 59º. do D.L. nº. 76-A/2006, de 29 de Março)** - Aplicação do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais  
O regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais é aplicável imediatamente a todas as situações em que os requisitos previstos para a sua aplicação estejam cumpridos no momento da sua entrada em vigor.
13. Para a dissolução face ao disposto no Artigo 144º. do C.S.C. haverá que seguir o disposto nos Artigos 1º. a 14º. do Anexo III ao Decreto-Lei nº. 76-A/2006, de 29 de Março - RJPADLEC.
14. Para a liquidação seguir-se-á a norma do Artigo 150º nº. 1 do C.S.C. e Artigo 15º nº. 5 alínea b) do Anexo III ao Decreto-Lei nº. 76-A/2006, de 29 de Março – RJPADLEC.

## LIQUIDAÇÃO DE E.I.R.L.

Artigo 35º-A do [Decreto-Lei Nº 248/1986](#), de 25 de Agosto - Capital mínimo (\*)

Os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada cujos titulares não tenham procedido ao aumento do capital do estabelecimento até ao montante mínimo previsto no Nº 2 do [artigo 3º](#) ( 5 000 €) entram em liquidação, através de procedimento administrativo iniciado oficiosamente no serviço de registo competente.

(\*) Aditado pelo [Decreto-Lei Nº 76-A/2006](#), de 29 de Março.

## TEXTO DO C.S.C. DISSOLUÇÃO

### Artigo 141º do C.S.C. - Casos de dissolução imediata

1 - A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato e ainda: (\*)

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- b) Por deliberação dos sócios;
- c) Pela realização completa do objecto contratual;
- d) Pela ilicitude superveniente do objecto contratual;
- e) Pela declaração de insolvência da sociedade. (\*)

2 - Nos casos de dissolução imediata previstos na alínea a ), na alínea c ) e na alínea d ) do número anterior, os sócios podem deliberar, por maioria simples dos votos produzidos na assembleia, o reconhecimento da dissolução e, bem assim, pode qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada promover a justificação notarial ou o procedimento simplificado de justificação. (\*)

(\*) Redacção introduzida pelo [Decreto-Lei Nº 76-A/2006](#), de 29 de Março.

**Artigo 142º Causas de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios (\*)**

- 1 - Pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e quando: (\*)
- a) Por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito; (\*)
  - b) A actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;
  - c) A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos; (\*)
  - d) A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual. (\*)

2 - Se a lei nada disser sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução ou for duvidoso o sentido do contrato, entende-se que a dissolução não é imediata.

3 - Nos casos previstos no N.º 1 podem os sócios, por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia, dissolver a sociedade, com fundamento no facto ocorrido.

4 - A sociedade considera-se dissolvida a partir da data da deliberação prevista no número anterior, mas, se a deliberação for judicialmente impugnada, a dissolução ocorre na data do trânsito em julgado da sentença. (\*)

(\*) Redacção introduzida pelo [Decreto-Lei N.º 76-A/2006](#), de 29 de Março.

#### **Artigo 143.º Causas de dissolução oficiosa**

O serviço de registo competente deve instaurar oficiosamente o procedimento administrativo de dissolução, caso não tenha sido ainda iniciado pelos interessados, quando: (\*)

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período; (\*)
- b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária; (\*)
- c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária. (\*)

(\*) Redacção introduzida pelo [Decreto-Lei N.º 76-A/2006](#), de 29 de Março.

#### **Artigo 144.º Regime do procedimento administrativo de dissolução**

O regime do procedimento administrativo de dissolução é regulado em diploma próprio. (\*)

(\*) Redacção introduzida pelo [Decreto-Lei N.º 76-A/2006](#), de 29 de Março.

Nota: - O procedimento administrativo de dissolução está regulado no anexo anexo III do Decreto-Lei n.º. 76-A/2006, de 2006, de 29 de Março – RJPADLEC

#### **Artigo 145.º Forma e registo da dissolução**

1 - A dissolução da sociedade não depende de forma especial nos casos em

que tenha sido deliberada pela assembleia geral. (\*)

2 - Nos casos a que se refere o número anterior, a administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no serviço de registo competente e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade. (\*)

3 - *Tendo a dissolução judicial da sociedade sido promovida por credor social ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada, pode ele requerer o registo, a expensas da sociedade.* (\*\*)

(\*) Redacção introduzida pelo [Decreto-Lei N.º 76-A/2006](#), de 29 de Março.

(\*\*) Revogado pelo [Decreto-Lei N.º 76-A/2006](#), de 29 de Março.

## **ESPECIALIDADES PARA OS DIVERSOS TIPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS**

### **Sociedades em nome colectivo**

#### **Artigo 195.º Dissolução e liquidação**

1 - Além dos casos previstos na lei, a sociedade pode ser dissolvida: (\*)

- a) A requerimento do sucessor do sócio falecido, se a liquidação da parte social não puder efectuar-se por força do disposto no [artigo 188.º](#), N.º 1;
- b) A requerimento do sócio que pretenda exonerar-se com fundamento no [artigo 185.º](#), N.º 2, alínea a) e alínea b), se a parte social não puder ser liquidada por força do disposto no [artigo 188.º](#) N.º 1.

2 - Nos termos e para os fins do [artigo 153.º](#), N.º 3 do C.S.C., os liquidatários devem reclamar dos sócios, além das dívidas de entradas, as quantias necessárias para satisfação das dívidas sociais, em proporção da parte de cada um nas perdas; se, porém, algum sócio se encontrar insolvente, será a sua parte dividida pelos demais, na mesma proporção.

(\*) Redacção introduzida pelo [Decreto-Lei N.º 76-A/2006](#), de 29 de Março.  
Sociedades por quotas

#### **Artigo 270.º Dissolução da sociedade**

1 - A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos.

2 - A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

### **Sociedades anónimas**

#### **Artigo 464.º Dissolução**

1 - A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada nos termos previstos no [artigo 383.º](#), N.º 2 e N.º 3, e no [artigo 386.º](#), N.º 3, N.º 4 e N.º 5 podendo o contrato exigir uma maioria mais elevada ou outros requisitos.

2 - A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na

deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

3 - As sociedades anónimas podem ser dissolvidas por via administrativa quando, por período superior a um ano, o número de accionistas for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos accionistas for pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito. (\*)

4 - No caso previsto no número anterior, e até ao fim do prazo nele referido, qualquer accionista pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se, entretanto, a dissolução da sociedade. (\*\*)

(\*) Redacção introduzida pelo [Decreto-Lei Nº 76-A/2006](#), de 29 de Março.

(\*\*) Revogado pelo [Decreto-Lei Nº 76-A/2006](#), de 29 de Março.

## Sociedades em comandita

### Artigo 473º Dissolução

1 - A deliberação de dissolução da sociedade é tomada por maioria que reúna dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditados e dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditários.

2 - Constitui fundamento especial de dissolução das sociedades em comandita o desaparecimento de todos os sócios comanditados ou de todos os sócios comanditários.

3 - Se faltarem todos os sócios comanditários, a sociedade pode ser dissolvida por via administrativa. (\*)

4 - Se faltarem todos os sócios comanditados e nos 90 dias seguintes a situação não tiver sido regularizada, a sociedade dissolve-se imediatamente.

(\*) Redacção introduzida pelo [Decreto-Lei Nº 76-A/2006](#), de 29 de Março

# PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS A - PREÂMBULO

1. O **RJPADLEC** é aplicável aos seguintes tipos de entidades comerciais:

- Sociedades comerciais
- Sociedades civis sob forma comercial
- Cooperativas
- Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

2. São excluídos do RJPADLEC:

a. as empresas de seguros na medida em que a sujeição aos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades:

b. as instituições financeiras;

c. as instituições de crédito;

d. as empresas de investimento prestadoras de serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros;

- e. os organismos de investimento colectivo,
3. Se durante a tramitação do RJPADLEC for pedida a insolvência da entidade, os actos administrativos ficam sem efeito, seguindo o processo de insolvência os termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

## B – A DISSOLUÇÃO

### B.1 - Os diversos tipos de procedimentos

1. Os procedimentos voluntários têm início com um requerimento apresentado por:
- a. entidade comercial
  - b. membros da entidade comercial e respectivos sucessores (se não adquiriram a qualidade de sócios, por imposição do Artigo 225º do C.S.C.)
  - c. credores das entidades comerciais
  - d. credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada
  - e. Por iniciativa do representante de sócio incapaz de sociedade em nome colectivo (Artigo 184º n.º. 6 do C.S.C.)
  - f. Nos casos de dissolução e liquidação de sociedades em nome colectivo previstos no Artigo 195º n.º. 1 do C.S.C..
  - g. Por iniciativa de sucessor de sócio falecido em sociedade por quotas /Artigo 224º n.º. 2 do C.S.C.)
  - h. Por iniciativa de sócio de sociedade por quotas (Artigo 240º n.ºs. 4, 6 e 7 do C.S.C.)
  - i. Por iniciativa de titular de acções preferenciais remíveis (Artigo 345º n.º. 10 do C.S.C.)
  - j. Nos casos de dissolução de sociedades anónimas quando por período superior a um ano o número de accionistas for inferior ao legal (Artigo 464º. n.º. 3 do C.S.C.
  - l. Noutras situações em que a lei o permita;
  - m. Por período superior a um ano, o número de sócios da sociedade for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;
  - n. A actividade da sociedade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;
  - o. A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos;
  - p. A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual;
  - q. Uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas;
  - r. A sociedade unipessoal por quotas tenha como sócio único outra sociedade unipessoal por quotas;
  - s. Se verifique a impossibilidade insuperável da prossecução do objecto da cooperativa ou a falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos da cooperativa;
  - t. Ocorra a diminuição do número de membros da cooperativa abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.

### B.2 - Os procedimentos officiosos

1. O procedimento administrativo é instaurado oficiosamente pelo conservador, por meio de auto donde conste:
  - a. denominação da entidade
  - b. causa da dissolução, quando resulte da lei
  - c. especificação das circunstâncias que determinaram o procedimento.
2. Do auto, deverão ainda constar algumas das causas abaixo enumeradas nas alíneas a) a h) do Artigo 5º. do RJPADLEC.

### B.3 – Início do processo

1. O procedimento voluntário começa mediante requerimento apresentado em qualquer conservatória de registo comercial, em que o interessado deve:
  - a) Pedir o reconhecimento da causa de dissolução da entidade;
  - b) Apresentar documentar ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão.
2. Caso o requerimento seja apresentado pela entidade comercial, e esta opte pela forma de liquidação prevista nos Artigos 15º a 26º do RJPADLEC, pode indicar um ou mais liquidatários, comprovando a respectiva aceitação, ou solicitar a sua designação pelo conservador.
3. A apresentação do requerimento por outro interessado que não a entidade comercial implica que a liquidação se faça, sempre, por via administrativa.
4. Nos casos de procedimento voluntário de dissolução, as entidades comerciais quando não forem requerentes, podem, no prazo previsto para se pronunciarem e apresentar os respectivos meios de prova, indicar um ou mais liquidatários, desde que comprovem a respectiva aceitação (Artigo 10º. do **RJPADLEC**).
5. Com a apresentação do requerimento deve efectuar-se o pagamento das quantias correspondentes aos encargos devidos pelo procedimento, sob pena de a sua apresentação ser rejeitada.
6. Os interessados podem exigir da entidade comercial o reembolso dos encargos pagos nos termos da alínea anterior.
7. O procedimento oficioso Inicia-se mediante auto instaurado oficiosamente pelo conservador, donde devem constar as alíneas c) a j), conforme aplicável:
  - a) A entidade comercial
  - b) A causa da dissolução, quando resulte da lei, e
  - c) Quando durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;
  - d) Quando a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
  - e) Quando a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária;
  - f) Quando as sociedades não tenham procedido ao aumento do capital e à liberação deste, nos termos do nº 1 a nº 3 e nº 6 do artigo 533º do Código das Sociedades Comerciais;
  - g) Quando ocorra a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos da cooperativa durante dois anos consecutivos

comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente;

- h) Quando ocorra a comunicação da ausência de actividade efectiva da cooperativa verificada nos termos da legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;
- i) Quando ocorra a comunicação da declaração oficiosa de cessação de actividade da cooperativa nos termos previstos na legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;
- j) Quando as cooperativas não tenham procedido ao registo do capital social actualizado nos termos previstos no N.º 3 e N.º 4 do artigo 91.º do Código Cooperativo

8. Nos casos em que a dissolução tenha sido declarada no âmbito do procedimento administrativo de dissolução, o pedido de liquidação considera-se efectuado no requerimento de dissolução, salvo nos casos em que a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa (Artigo 15.º. N.º. 4 do RJPADLEC).

9. Iniciado o procedimento, o conservador lavra oficiosamente averbamento de pendência da dissolução, reportando-se a este momento os efeitos dos registos que venham a ser lavrados na sequência do processo.

10. Caso o pedido de dissolução seja indeferido ou seja declarado findo o procedimento, o averbamento de pendência da dissolução é cancelado oficiosamente.

11. Sempre que o pedido seja manifestamente improcedente ou não tenham sido apresentados os documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto da procedência do pedido, o conservador indefere liminarmente o pedido, por decisão fundamentada, que é notificada ao requerente.

12. O conservador só pode indeferir liminarmente o pedido no caso da não apresentação dos documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão quando não seja possível o acesso do serviço de registo competente, por meios informáticos, à informação constante de base de dados de entidade ou serviço da Administração Pública que permita comprovar esses factos.

13. O interessado pode impugnar judicialmente a decisão de indeferimento liminar nos termos previstos no artigo 12.º do RJPADLEC, com as necessárias adaptações.

14. Tornando-se a decisão de indeferimento liminar definitiva, o serviço de registo competente procede à devolução de todas as quantias cobradas nos termos do N.º 5 do artigo 4.º do RJPADLEC.

## **B.4 – Notificações**

1. Iniciado o processo, são notificados para os efeitos do procedimento:

- a. A sociedade e os sócios, ou os respectivos sucessores, e um dos seus gerentes ou administradores;
- b. A cooperativa e os cooperadores, ou os respectivos sucessores, e um dos membros da sua direcção.

2. É sempre dispensada a notificação de quem requereu o procedimento de dissolução (Artigo 8.º n.º. 1 do RJPADLEC).

3. A notificação deve dar conta do início dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, excepto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa, e conter os seguintes elementos:
- Cópia do requerimento ou do auto e da documentação apresentada;
  - Ordem de comunicação ao serviço de registo competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação, do activo e do passivo da entidade comercial e de envio dos respectivos documentos comprovativos, caso esses elementos ainda não constem do processo;
  - Concessão de um prazo de 10 dias, a contar da notificação, para dizerem o que se lhes oferecer, apresentando os respectivos meios de prova.
4. Nos casos em que a causa de dissolução consista na diminuição do número legal de membros da entidade comercial ou corresponda às previstas na alínea e) ou alínea f) do N.º 1 do artigo 4.º do RJPADLEC a notificação deve conter os elementos referidos na alínea a) e alínea b) do n.º 2 do Artigo 8.º do RJPADLEC e ainda os referidos no n.º 1 do artigo 9.º do RJPADLEC.
5. A notificação realiza-se por carta registada com aviso de recepção ou por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.
6. Atendendo ao número de pessoas a notificar e ao volume dos documentos que tenham de ser notificados, o conservador pode ordenar que a notificação dos membros da entidade comercial se realize através da publicação de aviso nos termos do N.º 1 do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, dando conta de que os documentos estão disponíveis para consulta no serviço de registo competente.
7. Se não for possível realizar a notificação pela forma prevista no N.º 4 do Artigo 8.º do RJPADLEC por o aviso de recepção ter sido devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, é publicado um aviso nos termos do número anterior.
8. Deve ser igualmente publicado um aviso, nos termos do N.º 1 do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, dirigido, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, comunicando que:
- Tiveram início os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, excepto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa;
  - Devem informar, no prazo de 10 dias, os créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que esta seja titular.
9. Não são devidas quaisquer taxas pelas publicações referidas no N.º 5 e N.º 7 do Artigo 8.º do RJPADLEC.

### **B.5 – Especificidades da notificação, participação dos interessados e solicitação de informações em procedimento oficioso**

- 1 - Quando o procedimento seja instaurado oficiosamente, a notificação deve dar conta do início dos procedimentos administrativos de dissolução e/ ou de liquidação, e conter os seguintes elementos:

- a. Cópia do auto e da documentação apresentação apresentada;
- b. Ordem de comunicação à conservatória do registo comercial por onde correr o procedimento administrativo, para no prazo de 10 dias a conta e da notificação, informar do activo e do passivo de entidade comercial e envio dos respectivos documentos comprovativos, caso esses documentos ainda não constem do processo;
- c. Solicitação da apresentação de documentos que se mostrem úteis para a decisão:
- d. Concessão de um prazo de 30 dias, a contar da notificação, para a regularização da situação ou para a demonstração de que a regularização já se encontra efectuada;
- e. Aviso de que, se dos elementos do processo resultar a inexistência de activo e passivo conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial;
- f. Advertência de que, se dos elementos do processo resultar a existência de activo e passivo a liquidar, após a declaração da dissolução da entidade comercial pelo conservador, se segue o procedimento administrativo de liquidação, sem que ocorra qualquer outra notificação.

2 - O prazo referido na alínea b) do nº. 1 do Artigo 9º.do RJPADLEC pode ser prorrogado até 90 dias, a pedido dos interessados.

3 - Devem ser solicitadas à Inspeção-Geral do Trabalho e aos serviços competentes da segurança social informações sobre eventuais registos de trabalhadores da entidade comercial nos dois anos anteriores à instauração do procedimento.

4 - No caso de a entidade comercial ter trabalhadores registados, a sua identificação e residência devem ser comunicadas ao serviço de registo competente no prazo de 10 dias a contar da solicitação referida no número anterior, para notificação de que o procedimento teve início, nos termos do Nº 4 a Nº 6 e Nº 8 do artigo 8º do RJPADLEC.

5 - Na falta de resposta da Inspeção-Geral do Trabalho e dos serviços da entidade comercial prevista no Nº 4, bem como, consoante os casos, aos credores da entidade competentes da segurança social no prazo referido no número anterior pode o procedimento administrativo de dissolução prosseguir e vir a ser decidido sem essa resposta.

6 - A notificação aos trabalhadores da entidade comercial prevista no nº 4 do Artigo 9º do RJPADLEC, bem como, consoante os casos, aos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, deve conter.

a. Os elementos referidos no Nº 7 do artigo 8º. do RJPADLEC;

b. O aviso e a advertência a que se referem a alínea c) e alínea d) do Nº 1 do Artigo 9º. do RJPADLEC.

c. A informação de que a comunicação da existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como da existência de bens e direitos de que esta seja titular, determina a sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos com os liquidatários e peritos nomeados pelo conservador, sem prejuízo da aplicação do disposto no Nº 6 do artigo 4º do RJPADLEC.

## **B.6 – DECISÃO**

- 1 - Sendo regularizada a situação no prazo concedido para o efeito, o conservador declara findo o procedimento.
- 2 - Caso tenham sido indicadas testemunhas, o conservador procede à sua audição, sendo os respectivos depoimentos reduzidos a escrito.
- 3 - A decisão é proferida no prazo de 15 dias após o termo dos prazos para os interessados dizerem o que se lhes oferecer e apresentarem os respectivos meios de prova ou para a regularização da situação.
- 4 - Se do requerimento apresentado, do auto elaborado pelo conservador ou dos demais elementos constantes do processo resultar a inexistência de activo e passivo a liquidar, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial.
- 5 - Os interessados são imediatamente notificados da decisão pela forma prevista no N.º 4 a N.º 6 do artigo 8.º do RJPADLEC, excepto se já constar do processo que não foi possível realizar uma notificação anterior por carta registada com aviso de recepção nos termos do N.º 6 do artigo 8.º do RJPADLEC caso em que a notificação é imediatamente efectuada mediante a publicação de aviso, segundo o disposto no N.º 1 do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais.

## **B.6 – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL**

- 1 - Qualquer interessado pode impugnar judicialmente a decisão do conservador, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão.
- 2 - A acção judicial considera-se proposta com a sua apresentação no serviço de registo competente em que decorreu o procedimento, sendo de seguida o processo remetido ao tribunal judicial competente.
- 3 - Após o trânsito em julgado da decisão judicial proferida o tribunal comunica ao serviço de registo competente e devolve a este os documentos constantes do procedimento administrativo.
- 4 - Todos os actos e comunicações referidos no n.º 2 e n.º 3 do RJPADLEC devem ser obrigatoriamente efectuados por via electrónica, sempre que tal meio se encontre disponível, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

## **B.7 - REGISTO DA DISSOLUÇÃO**

1. Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo da dissolução e, nos casos a que se refere o N.º 4 do artigo 11.º, lavra simultaneamente o registo do encerramento da liquidação.
- 2 – O emolumento devido pelo processo administrativo de dissolução é de 350 € (Art.º. 22.º. 7.1. da T.E.R.C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março).
- 3.– O emolumento devido pela processo administrativo de dissolução é agravado em 50 % se o procedimento for de instauração oficiosa (Art.º. 22.º. 7.2. da T.E,R,C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março).
- 4 - O emolumento devido pelo processo administrativo de liquidação é de 350 € (Art.º. 22.º. 8.1. da T.E,R,C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março).

5 - O emolumento devido pelo processo administrativo de liquidação é agravado em 50 % se o procedimento for de instauração oficiosa (Artº. 22º. 8.2. da T.E,R,C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei Nº 76-A/2006, de 29 de Março).

6. Efectuado o registo da dissolução, o serviço de registo competente procede de imediato à comunicação do facto, por via electrónica, às seguintes entidades:

a. Ao [Registo Nacional de Pessoas Colectivas](#), para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;

b. À administração tributária para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica

c. à segurança social para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica.

7. No caso do Artigo 11º nº. 4 do RJPADLEC, em que se apura que não há activo nem passivo a liquidar e é declarada simultaneamente a dissolução e encerramento da liquidação, não deverá ser cobrado o emolumento relativo ao procedimento da liquidação.

## **C – LIQUIDAÇÃO**

### **C.1 – Início do processo**

1 - O procedimento administrativo de liquidação inicia-se mediante requerimento da entidade comercial, dos seus membros, dos respectivos sucessores, dos credores das entidades comerciais ou dos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada quando resulte da lei que a liquidação deva ser feita por via administrativa.

2 - No requerimento apresentado pela entidade comercial devem ser indicados um ou mais liquidatários, comprovando a respectiva aceitação, ou ser solicitada a sua nomeação pelo conservador.

3 - Nos requerimentos apresentados por outros interessados a designação de liquidatários compete ao conservador, salvo indicação de liquidatários pela entidade comercial.

4 - Nos casos em que a dissolução tenha sido declarada no âmbito do procedimento administrativo de dissolução, o pedido de liquidação considera-se efectuado no requerimento de dissolução, salvo nos casos em que a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

5 - O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e no qual nomeie um ou mais liquidatários, quando:

a) A dissolução tenha sido realizada em procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo conservador;

b) Se verifique terem decorrido os prazos previstos no artigo 150º do Código das Sociedades Comerciais para a duração da liquidação sem que tenha sido requerido o respectivo registo de encerramento;

c) Durante dois anos consecutivos, o titular do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha

comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;

d) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, verificada nos termos previstos na legislação tributária;

e) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, nos termos previstos na legislação tributária;

f) Se verifique que o titular do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada não procedeu ao aumento de capital do estabelecimento, nos termos do artigo 35º-A do Decreto-Lei Nº 248/1986, de 25 de Agosto;

g) O tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do Nº 4 do artigo 234º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

6 - O Nº 5 e Nº 6 do artigo 4º do RJPADLEC são aplicáveis ao procedimento administrativo de liquidação.

7 - O procedimento corre os seus termos em serviço de registo competente para o registo da liquidação. Ou seja, a partir de 1 Janeiro de 2007, devido à eliminação da competência territorial das conservatórias (Artigo 1º., alínea h) e Artigo 43º do Decreto-Lei nº. 76-A/2006, de 29 de Março), em qualquer conservatória.

8 – Mas, no caso previsto na alínea a) do Nº 5 do Artigo 15º. do RJPADLEC é competente para o procedimento o serviço de registo competente que procedeu ao registo da dissolução.

9 - Tratando-se da liquidação de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, a instauração do procedimento determina o registo oficioso de entrada em liquidação do estabelecimento.

10 – A alínea b) do nº. 5 do Artigo 15º do RJPADLEC remete para os prazos do Artigos 150º do Código das Sociedades Comerciais.

11 – Ora, na sua versão inicial, que entrou em vigor em 2 de Setembro de 1986, o prazo para a liquidação era de 3 anos, prorrogável por deliberação dos sócios por mais 2 anos.

12 - Na redacção do Decreto-Lei nº. 76-A/2006, de 29 de Março (entrada em vigor em 30 de Junho de 2006) o prazo para a liquidação passou para 2 anos, prorrogável por mais um ano.

13 - Salvo melhor opinião, o novo prazo do Artigo 150º do C.S.C. só será contado em situações em que a dissolução foi decretada após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 76-A/2006.

14. Não constando do Regulamento do Registo Comercial (aprovado pela Portaria nº. 883/89, de 13 de Outubro, nem do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria nº. 657-A/2006, de 29 de Junho, qualquer menção relativa à data da dissolução, mas, tão somente o prazo para a liquidação, temos de nos socorrer dos documentos depositados na pasta da sociedade, para poder determinar a data a considerar para efeitos de contagem do prazo previsto no Artigo 150º do C.S.C..

15. Assim:

- a. numa decisão judicial, a data a considerar será a que for considerada pelo tribunal ou, na sua falta, a do trânsito em julgado, da sentença;
- b. numa acta de assembleia geral, a data determinada pelos sócios ou, na sua falta, a do registo;
- c. na justificação notarial, a data determinada pelos justificantes ou, na sua falta, a do registo;
- d. no processo administrativo de dissolução, a data do início do procedimento, quer voluntário quer oficioso.

16. Para além do procedimento administrativo de liquidação poderá ocorrer a liquidação judicial, por iniciativa do Ministério Público e sem dependência de acção declarativa, nos termos do Artigo 172º do Código das Sociedades Comerciais.

## **C.2 – Notificações**

1. Dado que são aplicáveis às notificações, na liquidação, as normas do Artigo 8º nos 1, 4, 5, 6, 7 e 8 do RJPADLEC, haverá que ter em conta as suas regras.
2. Só há notificações no processo de liquidação administrativo, quando:
  - a. A dissolução não tiver sido declarada por via administrativa;
  - b. A dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação pela via administrativa.
3. As notificações devem dar conta do início dos procedimentos administrativos de liquidação e conter os seguintes elementos:
  - a. Cópia do requerimento ou do auto e da documentação apresentada;
  - b. Ordem de comunicação ao serviço de registo competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação, do activo e do passivo da entidade comercial
3. Iniciado o processo, são notificados para os efeitos do procedimento:
  - a. A sociedade e os sócios, ou os respectivos sucessores, e um dos seus gerentes ou administradores;
  - b. A cooperativa e os cooperadores, ou os respectivos sucessores, e um dos membros da sua direcção
4. A notificação realiza-se por carta registada com aviso de recepção ou por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.
5. Atendendo ao número de pessoas a notificar e ao volume dos documentos que tenham de ser notificados, o conservador pode ordenar que a notificação dos membros da entidade comercial se realize através da publicação de aviso nos termos do Nº 1 do artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais, dando conta de que os documentos estão disponíveis para consulta no serviço de registo competente.
6. Se não for possível realizar a notificação pela forma prevista no Nº 4 do Artigo 8º. do RJPADLEC por o aviso de recepção ter sido devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, é publicado um aviso nos termos do número anterior.
7. Deve ser igualmente publicado um aviso, nos termos do Nº 1 do artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais, dirigido, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, comunicando que:
8. Tiveram início os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, excepto no caso em que o requerimento seja apresentado pela

entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa;

9. Devem informar, no prazo de 10 dias, os créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que esta seja titular.

10. Não são devidas quaisquer taxas pelas publicações referidas no Nº 5 e Nº 7 do Artigo 8º. do RJPADLEC.

### **C.3 – Liquidatários**

1 - O conservador nomeia os liquidatários que lhe tenham sido indicados pela entidade comercial desde que verifique estar comprovada a aceitação dos mesmos.

2 - Quando competir ao conservador a designação de liquidatários ou quando a entidade comercial não tenha procedido à sua indicação, o conservador deve nomear um ou mais liquidatários de reconhecida capacidade técnica e idoneidade para o cargo.

3 - Se para o cargo de liquidatário não for designado revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, o conservador pode designar como perito uma de tais entidades, com base em indicação dada pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente para fundamentação da decisão no procedimento.

4 - A remuneração dos liquidatários e dos peritos nomeados pelo conservador é a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente, sendo os respectivos encargos suportados pelo requerente do procedimento, sem prejuízo do disposto no Nº 6.

5 - Nos casos de liquidação oficiosa, o pagamento dos encargos com a remuneração dos liquidatários e dos peritos é da responsabilidade da entidade comercial ou dos credores da entidade comercial ou de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada que comuniquem a existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como a existência de bens e direitos de que esta seja titular, sem prejuízo da aplicação do disposto no Nº 6 do artigo 4º do RJPADLEC.

6 - No caso de os liquidatários nomeados terem sido indicados pela entidade comercial, a definição da respectiva remuneração e a responsabilidade pelo pagamento desta cabem exclusivamente à entidade comercial, não podendo a remuneração ser mais elevada do que a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente.

7 - O conservador deve fixar o prazo para a liquidação, com o limite máximo de um ano, podendo ouvir os membros da entidade comercial ou o titular do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os administradores, gerentes ou membros da direcção da cooperativa.

8 - No prazo de 10 dias após o decurso do prazo referido no número anterior sem que a liquidação se tenha concluído, os liquidatários podem requerer a sua prorrogação por idêntico prazo por uma única vez, justificando a causa da demora.

9 - Os liquidatários podem ser destituídos por iniciativa do conservador ou a requerimento do órgão de fiscalização da entidade, comercial, de qualquer membro da entidade comercial, dos credores da entidade comercial ou dos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada sempre que ocorra justa causa.

10 - Na avaliação da justa causa para a destituição, o conservador pode solicitar ao perito nomeado nos termos do N<sup>o</sup> 3 do artigo 18<sup>o</sup>. do RJPADLEC a emissão de um parecer no prazo de 20 dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

11 - Se, terminado o prazo para a liquidação sem que esta se encontre concluída, os liquidatários não tiverem requerido a prorrogação do prazo ou as razões invocadas para a demora forem injustificadas, considera-se existir justa causa de destituição e de substituição daqueles.

12 - A decisão do conservador sobre a destituição de liquidatários pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12<sup>o</sup> do RJPADLEC.

### **C.4 – Operações de liquidação**

1 - Os liquidatários nomeados pelo conservador têm, para a liquidação, a mesma competência que a lei confere aos liquidatários nomeados contratualmente ou por deliberação do órgão competente da entidade a liquidar.

2 - Os actos dos liquidatários que dependam de autorização da sociedade ou da cooperativa ficam sujeitos a autorização do conservador, que pode solicitar a emissão de parecer ao perito nomeado, o qual deve ser emitido no prazo de 20 dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3 - A autorização do conservador referida no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12<sup>o</sup> do RJPADLEC.

4 - Se aos liquidatários não forem facultados os bens, livros e documentos da entidade ou as contas relativas ao último período da gestão, a entrega pode ser requerida judicialmente, nos termos do artigo 1500<sup>o</sup> e artigo 1501<sup>o</sup> do Código de Processo Civil.

### **C.5 – Casos especiais de liquidação oficiosa**

1 - Aos casos de liquidação oficiosa promovida nos termos da alínea a) e alínea c) a alínea g) do N<sup>o</sup> 5 do [artigo 15<sup>o</sup>](#) do RJPADLEC, é aplicável o regime previsto no Artigo 24<sup>o</sup> do RJPADLEC.

2 – Assim, no caso previsto na alínea a) do N<sup>o</sup> 5 do [artigo 15<sup>o</sup>](#) do RJPADLEC, (processo administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo Conservador) tendo a notificação referida no [artigo 8<sup>o</sup>](#) do RJPADLEC sido realizada e os interessados não tenham comunicado ao serviço de registo competente o activo e o passivo da entidade comercial, o conservador declara o encerramento da liquidação da entidade comercial.

3 - Nos casos previstos na alínea c) a alínea f) do N<sup>o</sup> 5 do [artigo 15<sup>o</sup>](#) do RJPADLEC (todas relativas a E.I.R.L.) aplica-se o disposto no N<sup>o</sup> 2 e N<sup>o</sup> 3 do [artigo 17<sup>o</sup>](#) do RJPADLEC.

4 - Cumpridas as diligências previstas no número anterior, se não for apurada a existência de qualquer bem ou direito de que a entidade em liquidação seja titular, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação do [Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada](#).

5 - No caso de verificar a existência de bens ou direitos da titularidade do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, o procedimento segue os trâmites previstos no artigo 18<sup>o</sup> a artigo 23<sup>o</sup> do RJPADLEC.

6 - No caso da alínea g) do N<sup>o</sup> 5 do artigo 15<sup>o</sup>. do RJPADLEC o conservador deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial, salvo se do processo de insolvência resultar a existência de activos

que permitam suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação.

## **C.6 – Partilha total ou parcial**

1 - Efectuada a liquidação total, os liquidatários apresentam, no prazo de 30 dias, as contas e o projecto de partilha do activo restante.

2 - Caso se verifique o incumprimento da obrigação prevista no nº 1 do Artigo 20º. do RJPADLEC, qualquer membro da entidade comercial e o titular do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada podem requerer judicialmente a prestação de contas, nos termos do artigo 1014º e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - Os membros da entidade comercial e o titular do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada são notificados da apresentação das contas e do projecto de partilha do activo restante, nos termos do Nº 4 a Nº 6 do artigo 8º ou do Nº 5 do artigo 11º do RJPADLEC, consoante os casos, podendo dizer o que se lhes oferecer sobre aqueles actos no prazo de 10 dias.

4 - A decisão do conservador sobre a resposta apresentada ao abrigo do disposto no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12º do RJPADLEC.

5 - Aprovadas as contas e liquidado integralmente o passivo social, é o valor do activo restante partilhado entre os membros da entidade comercial de harmonia com a lei aplicável.

6 - Se aos membros da entidade comercial forem atribuídos bens para a transmissão dos quais seja exigida forma especial ou outra formalidade, os liquidatários executam essas formalidades.

7 - Se aos liquidatários parecer inconveniente ou impossível a liquidação da totalidade dos bens e for legalmente permitida a partilha em espécie, o conservador promove a realização de uma conferência de interessados, para a qual são convocados os credores não pagos, se os houver, a fim de se apreciarem os fundamentos invocados para a liquidação parcial e as contas da liquidação efectuada e se deliberar sobre o pagamento do passivo ainda existente e a partilha dos bens remanescentes.

8 - À apreciação das contas da liquidação e à aprovação da partilha dos bens remanescentes é aplicável o disposto no Nº 5 e Nº 6 do artigo anterior (Artº. 20º.do RJPADLEC).

9 - Na falta de acordo sobre a partilha dos bens remanescentes o conservador é competente para decidir.

10 - A decisão do conservador pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12º do RJPADLEC, aplicando-se o disposto no Nº 2 a Nº 4 do artigo 1127º do Código de Processo Civil.

## **C.7 – Decisão**

1 - A decisão que declare encerrada a liquidação é proferida no prazo de cinco dias após a conclusão dos actos de liquidação e partilha do património da entidade e dela são imediatamente notificados os interessados, sendo aplicáveis, consoante os casos, o Nº 4 a Nº 6 do [artigo 8º. do RJPADLEC](#) ou o Nº 5 do artigo 11º do RJPADLEC.

2 - A decisão referida no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12º do RJPADLEC.

## **C.8 – Actos de registo e emolumentos**

1. Estão sujeitas a registo comercial as decisões do conservador que titulem:
  - a. A nomeação dos liquidatários;
  - b. A autorização para a prática pelos liquidatários dos actos referidos no Nº 2 do artigo 19º do RJPADLEC;
  - c. A destituição dos liquidatários.
2. Os registos acima referidos não estão sujeitos a publicação, por não estarem previstos no Artigo 70º. do Código do Registo Comercial nem no RJPADLEC.
3. Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra officiosamente o registo do encerramento da liquidação, bem como o cancelamento da matrícula.
4. O emolumento devido pela liquidação é de 350 € (Artº. 22º. 8.1. da T.E.R.C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei Nº 76-A/2006, de 29 de Março).
5. O emolumento devido pela liquidação é agravado em 50 % se o procedimento for de instauração officiosa (Artº. 22º. 8.2. da T.E.R.C. com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei Nº 76-A/2006, de 29 de Março).

## **C.9 – Comunicações posteriores ao registo do encerramento da liquidação**

Efectuado o registo do encerramento da liquidação, o serviço de registo competente procede de imediato à comunicação do facto, por via electrónica, às seguintes entidades:

- a. Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;
- b. À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de actividade;
- c. Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial;
- d. À Inspeção-Geral do Trabalho